



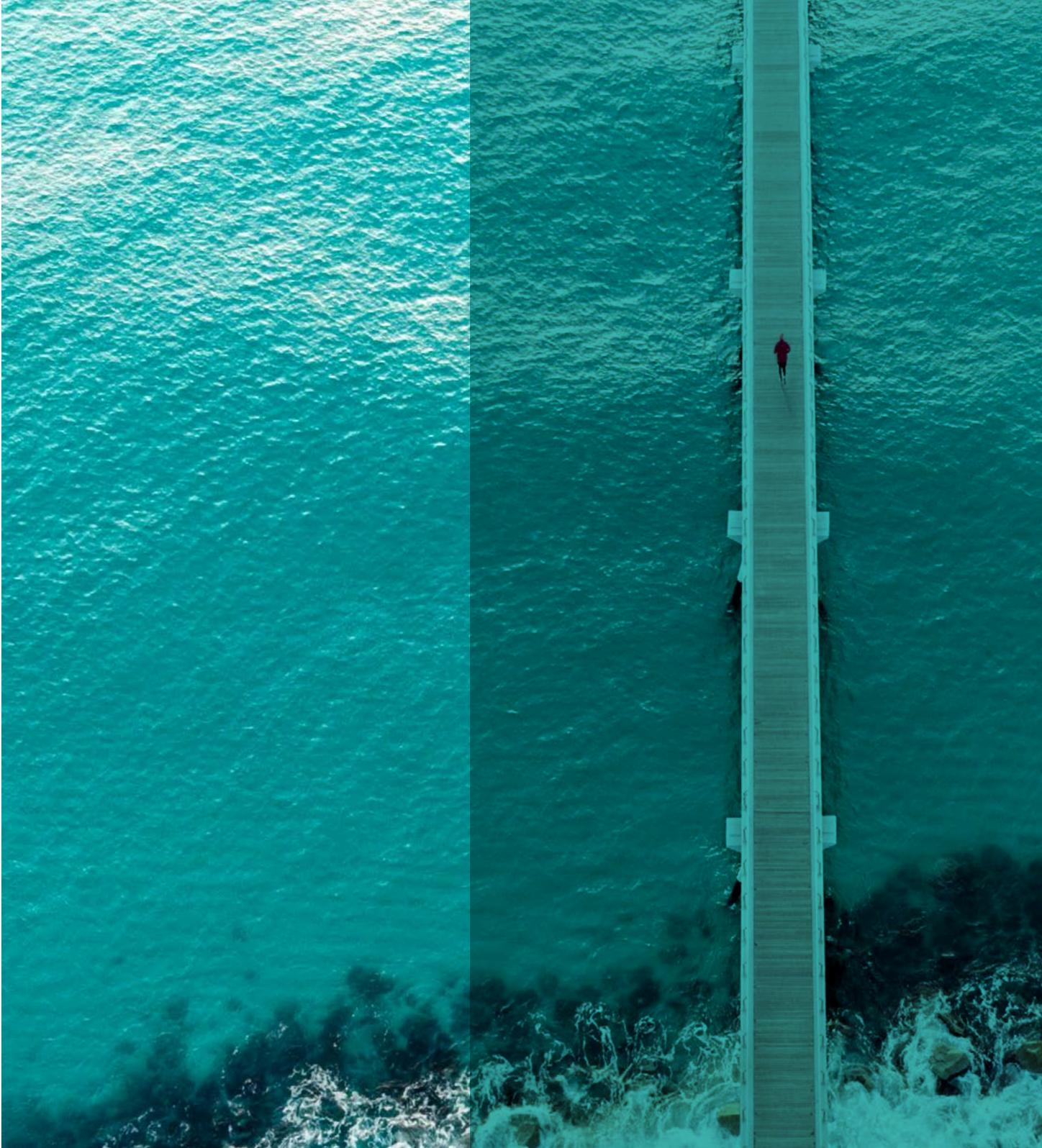
Orçamento do Estado 2021

Análise das principais alterações fiscais

Outubro 2020

kpmg.pt

Índice





Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Transferência de imóveis entre o património particular e património empresarial (artigos 3.º, 10.º, 29.º, 43.º, 47.º e 51.º)

Propõe-se uma alteração ao regime de tributação das mais-valias na transferência de imóveis entre o património particular e o património empresarial, nos seguintes termos:

- O apuramento da mais-valia passa a ter lugar apenas quando o imóvel seja alienado a terceiro.
- A mais-valia integra a categoria B de rendimentos (rendimentos empresariais e profissionais) sempre que:
 - (i) no momento da alienação, o imóvel se encontre ainda afecto à actividade empresarial ou profissional, ou
 - (ii) tendo sido objecto de transferência para o património particular, a alienação a terceiro ocorra antes de decorridos três anos sobre tal transferência.
- A mais-valia integra a categoria G de rendimentos (incrementos patrimoniais) sempre que o imóvel-objecto de transferência para o património particular – seja alienado a terceiro depois de decorridos três anos

sobre a referida transferência. Propõe-se que, neste caso, não sejam considerados para efeitos de determinação do valor de aquisição os encargos com a valorização do imóvel relativos ao período em que este permaneceu afecto à actividade empresarial e profissional.

Em qualquer uma das referidas situações, o valor de aquisição a considerar corresponderá ao valor do imóvel à data em que foi originariamente adquirido pelo sujeito passivo, nos termos e regras previstas nos artigos 45.º (aquisição a título gratuito) ou 46.º (aquisição a título oneroso) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), consoante o caso.

As alterações propostas são aplicáveis às mais-valias que se encontram suspensas nos termos do regime actualmente em vigor, o qual prevê a suspensão da mais-valia na afectação do bem imóvel do património particular à actividade empresarial até à sua alienação a um terceiro ou à sua transferência para o património particular, salvo se o imóvel for imediatamente afecto à obtenção de rendimentos da categoria F durante cinco anos consecutivos.

Propõe-se, ainda, um acréscimo à tributação, na categoria B, para os casos em que ocorra a transferência para o património particular de bens imóveis que tenham estado afectos à actividade empresarial e profissional, nos seguintes termos:

- sujeitos passivos enquadrados no regime da contabilidade organizada: ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes deverão acrescer, em fracções iguais, os gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afecto à actividade em resultado das depreciações ou imparidades eventualmente praticadas, bem como dos encargos incorridos com empréstimos ou rendas de locação financeira;
- sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado: ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e de cada um dos três anos seguintes deverão acrescer, em fracções iguais, o montante correspondente à aplicação da taxa de 1,5% sobre o valor patrimonial tributário do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fracção, em que o imóvel esteve afecto à actividade.

Rendimentos obtidos em território português (artigo 18.º)

Propõe-se que a definição de “rendimentos obtidos em território português” no âmbito da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) passe a considerar as alterações propostas no Código do IRC relativamente ao conceito de estabelecimento estável.

Mais-valias – Preços de transferência (artigo 43.º)

Propõe-se que, para efeitos do apuramento das mais ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo de IRS e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais, sejam contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, passando a aplicar-se, com as necessárias adaptações, o regime de

preços de transferência previsto no artigo 63.º do Código do IRC.

Dedução pela exigência de factura (artigo 78.º-F)

Propõe-se que passe a ser dedutível à colecta do IRS, o montante de 15% do IVA suportado nos sectores de (i) ensino desportivo e recreativo, (ii) actividades dos clubes desportivos e (iii) actividades de ginásio – *fitness*.

Prevê-se que esta dedução concorra para o limite global de €250 (por agregado familiar) previsto para a dedução pela exigência de factura.

Medidas transitórias a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2020

Mantém-se a possibilidade de reporte – a efectuar no Anexo H da declaração Modelo 3 de

IRS – dos montantes respeitantes às despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e encargos com lares referentes ao ano de 2020, em alternativa aos montantes das deduções à colecta apurados automaticamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Mantém-se, igualmente, a possibilidade de os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado declararem, em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, o valor das despesas e encargos relativos às despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, às rendas de imóveis e outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a actividade.

Os valores assim declarados substituem os valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo ser comprovados na parte em que excedam os valores previamente comunicados.

Os sujeitos passivos continuam dispensados de reclamar dos montantes das deduções à colecta apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente a estas despesas, quando discordem dos valores apurados.

An aerial photograph showing a multi-lane asphalt road on the left with several cars driving. To the right of the road is a dense, lush green forest. The text 'Segurança Social' is overlaid in white on the forest area.

Segurança Social

Autorização legislativa para a criação do Estatuto dos profissionais da área da Cultura

Propõe-se, no âmbito da autorização legislativa para a criação do Estatuto dos profissionais da área da Cultura, a definição de um regime contributivo e de segurança social aplicável aos profissionais da área da cultura, tendo em vista a sua protecção na eventualidade de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, garantidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes, e a sua protecção na eventualidade de desemprego, garantida pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Base do Imposto – Estabelecimento estável (artigo 3.º)

Propõe-se que passem a constituir componentes do lucro tributável imputável a estabelecimento estável de entidade não residente, os rendimentos por esta auferidos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

Estabelecimento estável – Conceito (artigo 5.º)

Propõe-se que as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospecção ou exploração de recursos naturais sejam incluídas na noção de estabelecimento estável quando a duração da sua actividade exceda 90 dias, ao invés dos actuais seis meses.

Adicionalmente, propõe-se que o conceito de estabelecimento estável passe a incluir as actividades de prestação de serviços,

incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas actividades em território português, desde que tais actividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

Paralelamente, são ainda propostas um conjunto de alterações ao artigo 5.º do Código do IRC que visam transpor para a legislação portuguesa

as recomendações da acção 7 do BEPS, no que respeita (i) à aferição do conceito de estabelecimento estável quando exista um agente a actuar por conta da empresa em território português e (ii) à delimitação das actividades com carácter preparatório ou auxiliar que não devam constituir um estabelecimento estável.

Assim, propõe-se que passe a considerar-se existir um estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente exerça habitualmente um papel determinante para a celebração de contratos que vinculem a empresa, de forma rotineira e sem alterações substanciais. A este respeito, densifica-se o conceito de “contratos que vinculem a empresa” como aqueles celebrados em nome desta ou que visem a transmissão da propriedade ou a concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso ou para a prestação de serviços por essa empresa.

De igual modo, propõe-se que se considere existir um estabelecimento estável sempre que uma pessoa, que não seja um agente independente, mantenha em território português um depósito de bens ou

mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

Na mesma linha, propõe-se que deixe de fazer parte do elenco de actividades de carácter preparatório ou auxiliar as relativas a instalações ou depósitos utilizados apenas para entrega de mercadorias pertencentes à empresa.

Propõe-se ainda, neste âmbito, que não possam ser consideradas actividades de carácter preparatório ou auxiliar as desenvolvidas numa instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando essa empresa, ou outra com quem esteja estreitamente relacionada, exercer uma actividade complementar que forme um conjunto coerente de actividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:

- a instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou

- o conjunto da actividade resultante da combinação das actividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

Para este efeito, propõe-se que uma empresa se considere estreitamente relacionada com outra quando, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou entidades, considerando-se, em qualquer caso, que uma empresa é estritamente relacionada com outra quando uma delas detenha, directa ou indirectamente, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efectivas nos capitais próprios da outra ou quando uma

outra pessoa ou entidade detenha, directa ou indirectamente, mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efectivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

Disposição transitória no âmbito do IRC – Não agravamento da tributação autónoma (artigo 88.º)

Propõe-se que o disposto no n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC, segundo o qual as taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal, não seja aplicável nos períodos de tributação de 2020 e 2021 às cooperativas e micro, pequenas e médias empresas.

Para o efeito, é necessário que o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e cumprido com as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC (i.e. declaração periódica de rendimentos “Modelo 22” e declaração anual de informação contabilística e fiscal “IES”, respectivamente), relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

Propõe-se, ainda, para as mesmas entidades, que este agravamento não seja aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de actividade ou a um dos dois períodos seguintes (alargando assim a regra geral de exclusão prevista no n.º 15 do artigo 88.º do Código do IRC que prevê que o agravamento não seja aplicável no período de tributação de início de actividade e no seguinte).



Imposto sobre o Valor Acrescentado

Criação do programa IVAucher para 2021

Propõe-se um mecanismo de carácter temporário, designado por “IVAucher”, que permite a acumulação do valor correspondente à totalidade do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) suportado em consumos nos sectores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e a sua subsequente utilização durante o trimestre seguinte em consumos nesses mesmos sectores.

O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais é efectuado a partir dos montantes constantes das facturas comunicadas à AT, sendo a utilização do valor acumulado efectuada por desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de comparticipação e opera mediante compensação interbancária.

Cumprе notar que o montante de IVA utilizado pelo consumidor final no apuramento do valor da comparticipação resultante no âmbito deste mecanismo, não integrará o montante das deduções à colecta de IRS.

Propõe-se que o âmbito e as condições específicas de funcionamento do programa sejam definidos pelo Governo.

Taxa reduzida em máscaras e gel desinfectante

Propõe-se a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias (i) de máscaras de protecção respiratória e (ii) de gel desinfectante cutâneo (com as especificidades definidas pelo despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia, das Finanças e da Saúde).

Alargamento do regime de restituição do IVA a Instituições de Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de Julho)

Propõe-se o alargamento do benefício de restituição total ou parcial do IVA incorrido às Instituições de Ensino Superior quanto a instrumentos, equipamentos e reagentes

adquiridos no âmbito da sua actividade de investigação e desenvolvimento e desde que o imposto em causa não se encontre excluído do direito à dedução.

Medidas excepcionais e temporárias de combate à pandemia de COVID-19 – Alargamento da isenção temporária de IVA até 30 de Abril de 2021 / aplicação a instituições científicas e de ensino superior (Lei n.º 13/2020, de 7 de Maio)

Propõe-se que o período de aplicação da isenção temporária de IVA relativa às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 seja alargado até 30 de Abril de 2021 (na actual redacção, a referida isenção é aplicável até 31 de Outubro de 2020).

Propõe-se, ainda, que as instituições científicas e de ensino superior possam, em determinadas condições, beneficiar da aplicação da referida isenção temporária de IVA na aquisição de bens referentes a reagentes e

outros bens necessários ao cumprimento dos protocolos celebrados com o Estado.

Alteração à aplicação dos regimes especiais de IVA de vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens (Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto)

Propõe-se que a aplicação, mediante adesão, dos regimes especiais de IVA de vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens, consagrados no Anexo I à Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto, se verifique a partir de 1 de Julho de 2021 (ao invés de 1 de Janeiro de 2021).

Neste sentido, prevê-se que o exercício da opção pela aplicação destes regimes seja realizada entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2021 (ao invés do actual período de opção fixado entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2020).

Propõe-se, ainda, que os sujeitos passivos que, em 30 de Junho de 2021 (na actual

redacção, em 31 de Dezembro de 2020), se encontrem abrangidos pelo regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na União Europeia que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na União Europeia, transitem directamente para o respectivo regime especial de IVA consagrado na Lei n.º 47/2020.

Autorização legislativa – Alterações à Lista I anexa ao Código do IVA – produtos, aparelhos e objectos de apoio para pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária (verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30)

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder ao alargamento do âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA aos produtos, aparelhos e objectos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência ou com incapacidade temporária.



Imposto Municipal sobre Imóveis

Isenção de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) – Heranças indivisas (artigo 11.º-A)

Propõe-se a aplicação de isenção de IMI nos casos em que o sujeito passivo for uma herança indivisa relativamente aos prédios urbanos que estejam efectivamente afectos a habitação permanente dos herdeiros. Esta isenção será aplicável somente à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais ou aos respectivos agregados familiares se encontrem preenchidos os pressupostos da isenção.

Para efeitos do cálculo do valor patrimonial tributário global pertencente ao herdeiro (ou ao seu agregado familiar) propõe-se que seja incluído o valor correspondente à quota-parte do herdeiro no prédio da herança afecto à sua habitação permanente.



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Incidência objectiva e territorial (artigo 2.º)

Propõe-se que passe a integrar o conceito de transmissão de bens imóveis para efeitos de Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) a aquisição de acções em sociedades anónimas quando o valor do activo resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem directamente afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, e quando, através dessa aquisição ou de outros factos, algum dos accionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de accionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto. Neste caso, propõe-se, igualmente, que as acções próprias detidas pela sociedade sejam imputadas a cada um dos accionistas na proporção da respectiva participação no capital social.

Propõe-se, contudo, que o regime anterior não seja aplicável às sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de

divulgação de informações consentâneas com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das acções, bem como as suas representações permanentes.

Ainda no que se refere à incidência objectiva do IMT, propõe-se que passe a ser tributada em IMT a outorga de procuração que confira poderes de alienação de partes sociais de sociedades anónimas que preencham as condições acima mencionadas quanto à aquisição de acções em sociedades anónimas, em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração.

Determinação do valor tributável de IMT (artigo 12.º)

Propõe-se que, na sequência de dissolução de uma sociedade ou de um fundo de investimento imobiliário (ou através de outro facto), caso os respectivos imóveis passem a ser detidos por sócio(s), accionista(s) ou participante(s) que já tenham sido objecto de tributação em IMT em face da aquisição de, pelo menos, 75% do capital ou património dessas entidades, o imposto respeitante à nova transmissão seja liquidado apenas sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor pelo qual o imposto foi liquidado anteriormente.

No que respeita à determinação do valor tributável para efeitos de cálculo do IMT devido

nas operações de aquisição de, pelo menos, 75% do capital social de sociedades anónimas ou quando o capital destas seja reduzido a dois casados ou unidos de facto, propõe-se que sejam apenas considerados os imóveis que não se encontrem directamente afectos a actividades de natureza agrícola, industrial ou comercial e os que se encontrem afectos à actividade de compra e venda de imóveis.

Imposto do Selo

Crédito ao consumo (artigo 70.º-A e verba 17.2 da TGIS)

Propõe-se o agravamento em 50%, até ao final de 2021, das taxas de Imposto do Selo pela utilização de crédito em virtude da respectiva concessão no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, em linha com as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas (artigo 62.º)

Propõe-se que os donativos atribuídos às Entidades Hospitalares, EPE passem a ser dedutíveis e majoráveis em 130% ou 140%, consoante os casos, para efeitos da determinação do lucro tributável até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

Mecenato cultural (artigo 62.º-B)

Propõe-se um alargamento do leque de entidades beneficiárias do mecenato cultural, no sentido de incluir outras entidades que desenvolvam actividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

Prevê-se que a declaração do enquadramento destas entidades no regime do mecenato cultural dependa de prévio reconhecimento através de despacho dos membros do

Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura, no qual deverá constar a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.

Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares – Benefícios fiscais relativos ao mecenato (artigo 63.º do EBF)

Propõe-se a possibilidade de reporte de donativos cujo montante anual seja superior a €50.000 e que não sejam deduzidos por insuficiência de colecta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos na lei, nas liquidações dos três períodos seguintes,

com um limite de 10% da colecta de IRS em cada ano.

Prorrogação da vigência de benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais

Propõe-se que seja prorrogado até 31 de Dezembro de 2025 o regime previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, para efeitos do regime tributário do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.



Código Fiscal do Investimento

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II – “SIFIDE II” (Artigos 37.º, 38.º e 40.º)

Propõe-se clarificar que são elegíveis para efeitos do SIFIDE II as contribuições para fundos de investimentos desde que se concretizem através de investimentos de capital próprio e de quase-capital em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento (I&D).

É, ainda, definido como empresa dedicada

sobretudo a I&D aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do sector da tecnologia, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de Julho.

Propõe-se, ainda, a reposição do benefício fiscal do SIFIDE II (acrescido dos correspondentes juros compensatórios) nos seguintes casos:

- se o fundo de investimento não realizar integralmente o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a I&D, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição das unidades de participação;
- se as empresas dedicadas sobretudo a I&D não concretizarem o investimento em actividades de I&D tendo em conta as aplicações relevantes previstas no SIFIDE II, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase capital.

Tendo em vista aferir a necessidade de reposição do benefício fiscal do SIFIDE II associada às contribuições para fundos de investimento elegíveis, esses fundos de investimento deverão reportar aos adquirentes das unidades de participação, até ao final do 4.º

mês de cada período de tributação:

- declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo à I&D, informando do incumprimento do prazo previsto e do montante de investimento não concretizado;
- informação relativa aos investimentos não realizados em aplicações relevantes pelas empresas dedicadas sobretudo à I&D nas quais esses fundos tenham feito investimento (até essa mesma data, as referidas empresas deverão reportar uma declaração com investimentos realizados e eventuais incumprimentos ao fundo).

Estas declarações deverão integrar o processo de documentação fiscal das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.

Contribuições sectoriais

Contribuição sobre o sector bancário e adicional de solidariedade sobre o sector bancário

Propõe-se a manutenção da contribuição sobre o sector bancário e do adicional de solidariedade sobre o sector bancário para 2021, nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2020.

Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético (CESE)

Propõe-se a manutenção, em 2021, da CESE nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2020.

À semelhança do que se encontrava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2020, prevê-se ainda que o Governo avalie a CESE, alterando as regras de incidência, ou reduzindo as respectivas taxas, atendendo à redução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector, tendo por objectivo estabilizar o quadro legal e reduzir o contencioso em torno desta contribuição.

Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica

Propõe-se a manutenção, em 2021, da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria

Farmacêutica nos mesmos termos aplicáveis ao ano de 2020.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Propõe-se a manutenção em 2021 da Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), embora com algumas alterações.

Em concreto, prevê-se que a referida contribuição passe a incidir sobre o valor total da facturação trimestral às entidades do SNS dos fornecimentos

de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, bem como dos seus acessórios, deduzido do IVA.

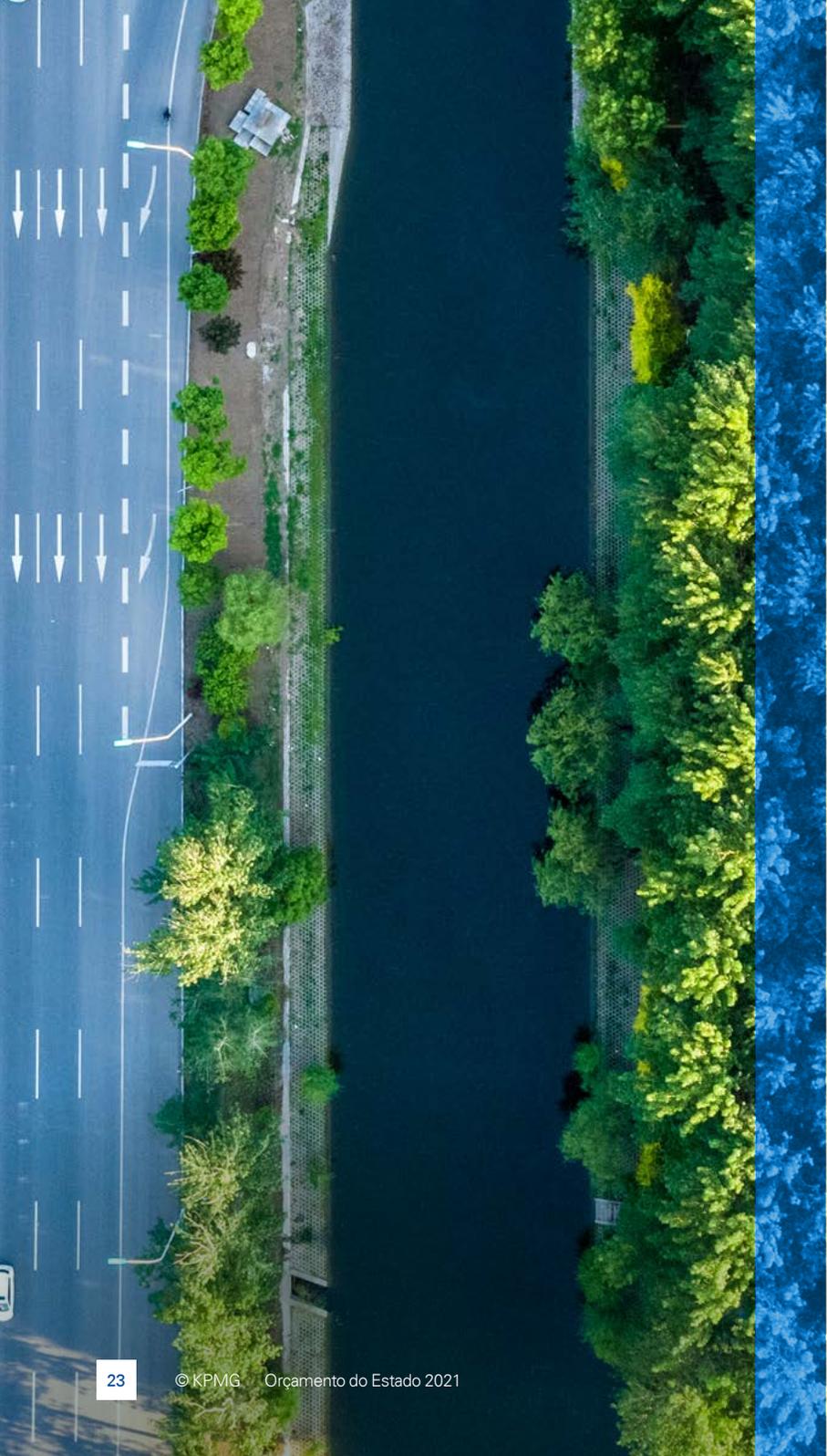
Prevê-se ainda que ao valor da contribuição sejam abatidas as despesas de investigação e desenvolvimento previstas no n.º 3 e n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro (Regime da Reserva Fiscal ao Investimento), desde que realizadas em território nacional e devidas e pagas a contribuintes portugueses e até ao limite da contribuição.

Estabelece-se que as taxas de contribuição sejam determinadas tendo por base o valor total anual da facturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do

SNS no ano anterior (actualmente, esta determinação tem por base os dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS).

Aditamento à Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Prevê-se que passem a estar expressamente previstas as regras de liquidação da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, actualmente definidas por remissão para a Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica.

An aerial photograph showing a multi-lane road on the left with white lane markings and arrows. To the right of the road is a strip of green trees and bushes, followed by a body of water. The image is oriented vertically on the page.

Outras medidas

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Propõe-se que entidades empregadoras não PME e que, cumulativamente, apresentem um resultado líquido positivo no período contabilístico de 2020, estejam sujeitas a um novo regime de incentivo à manutenção de postos de trabalho, no âmbito do qual:

- o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais durante o exercício de 2021 seja condicionado à observância da manutenção do nível de emprego face ao nível observado em 1 de Outubro de 2020.
- no caso de concessão desses apoios públicos e incentivos fiscais, as entidades abrangidas (i) estão proibidas de cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, bem como de iniciar os respectivos procedimentos até ao final do ano de 2021, e (ii) estão obrigadas a manter o nível de emprego até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

Propõe-se que este regime seja aplicável às linhas de crédito com garantias de Estado e, relativamente ao período de tributação de 2021, aos benefícios fiscais relativos à remuneração convencional do capital social, contratuais ao investimento produtivo, RFAI, SIFIDE II e CFEI II.

Este regime deverá ser regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Segurança Social.

Incentivo fiscal temporário às acções de eficiência colectiva na promoção externa

Propõe-se a criação de um incentivo fiscal temporário para as micro, pequenas ou médias empresas, no âmbito de projectos de promoção externa na modalidade de projecto conjunto, conforme previsto no regulamento específico do domínio da competitividade e internacionalização das regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo FEDER.

No âmbito deste incentivo fiscal propõe-se

que concorram para a determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 110%, as despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

Propõe-se que sejam consideradas despesas relevantes as relativas à participação em feiras e exposições no exterior, tais como, gastos com (i) o arrendamento de espaço (incluindo serviços prestados pelas entidades organizadoras das feiras), (ii) a construção do *stand* (incluindo os serviços associados à concepção, construção e montagem de espaços de exposição), (iii) o funcionamento do *stand* (incluindo serviços de deslocação e alojamento dos representantes das empresas e outras despesas de representação, e (iv) serviços de consultoria especializados prestados por consultores externos (como por exemplo, *marketing*, assistência técnica, realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados, concepção e registo de novas marcas, entre outros).

São, ainda, elegíveis outras despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização que se enquadrem em acções de prospecção e captação de novos clientes, bem como, acções de promoção realizadas em mercados externos.

Este incentivo fiscal está sujeito às regras europeias em matéria de auxílios de *minimis*.

Prevê-se que a regulamentação do incentivo fiscal venha a ser estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da Lei do OE 2021.

Mecenato cultural extraordinário para 2021

Propõe-se a criação de um regime extraordinário para o mecenato cultural, com vigência durante o período de tributação de 2021, que se traduz na majoração em 10 pontos percentuais dos donativos enquadráveis no artigo 62.º-B do EBF (“Mecenato cultural”), desde que

o montante anual seja de valor igual ou superior a € 50.000 por entidade beneficiária e o donativo seja dirigido a acções ou projectos na área da conservação do património ou programação museológica, previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.

Para estes efeitos, prevê-se que o limite estabelecido no n.º 5 no referido artigo 62.º-B do EBF seja elevado em 50% quando a diferença seja relativa a essas acções ou projectos.

Propõe-se, ainda, que os mencionados donativos sejam majorados em 20 pontos percentuais quando as acções ou projectos tenham conexão directa com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.

Autorizações legislativas

Programa de Valorização do Interior

À semelhança do estabelecido na Lei do Orçamento do Estado para 2020, prevê-se uma nova autorização legislativa com vista à criação de um regime de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, tendo como limite máximo a colecta do período de tributação.

Plano de Poupança Florestal

Tal como na Lei do Orçamento do Estado para 2020, prevê-se uma nova autorização legislativa com vista à criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF), com vista à introdução de (i) uma isenção em sede de IRS, aplicável aos juros obtidos provenientes de tais planos, e (ii) uma dedução à colecta do IRS correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respectivo ano, por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.



Contactos

Luís Magalhães

Head of Tax

lmagalhães@kpmg.com

Américo Coelho

Corporate Tax

antoniocoelho@kpmg.com

Filipe Grenho

Financial Services Tax

fgrenho@kpmg.com

Michael Santos

Corporate Tax

masantos@kpmg.com

Jorge Tainha

Personal Tax

jtainha@kpmg.com

Maria do Céu Carvalho

Incentives Tax

ceucarvalho@kpmg.com

Rui Silva

Financial Services Tax

ruisilva@kpmg.com

Ricardo Girão

Indirect Tax

rgirao@kpmg.com

Rui Martins

Corporate Tax

ruimartins@kpmg.com

Hugo Carvalho

Tax Porto

hcarvalho@kpmg.com

Susana Pinto

Transfer Pricing

susanapinto@kpmg.com

Gustavo Amaral

Angola Tax

gamaral@kpmg.com

Pedro Alves

Corporate Tax

pmalves@kpmg.com

Sandra Aguiar

Personal Tax

saguiar@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2020 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. O nome KPMG e logótipo são marcas registadas ou marcas registadas da KPMG Internacional.